

Enquadramento Post Mortem

Parecer n.º 6/84, de Pedro Augusto Guimarães

*Enquadramento provisório efetuado reconhecendo o atendimento das condições exigidas — Efeitos e conceito.
Enquadramento definitivo: característica e conceito — Possibilidade de sua concessão post mortem.*

O médico do IASERJ, **Murillo Sá Freire de Abreu**, teve deferido seu enquadramento provisório através do Dec. n.º 2.457, publicado em 2.3.79.

O Dec. n.º 4.255 de 3.7.81, determinou um cronograma para que, paulatinamente, fosse sendo processado o enquadramento definitivo dos funcionários que já o haviam obtido provisoriamente.

Para os funcionários que contavam com mais de 30 anos de serviço efetivo em 1.º de julho de 1981, que é a hipótese na qual se enquadrava o marido da requerente, ficou estabelecida a data de 1.º de dezembro de 1981 para efeito do cronograma mencionado (art. 1.º, letra a do Dec. 4.255/81).

Acontece que tendo o servidor falecido em 30.11.81, véspera da eficácia do seu enquadramento definitivo, segundo o dispositivo legal indicado acima, o Diretor do A.P.D.C. determinou o arquivamento do processo considerando-o prejudicado pela morte do funcionário.

A viúva, **Daiza Alves de Abreu**, inconformada, requereu que o enquadramento tivesse prosseguimento **post mortem** pois, tal medida, produziria óbvios efeitos que se refletiriam em sua pensão.

O assunto foi submetido à apreciação da Comissão de Classificação de Cargos, que pediu a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração que, em judicioso parecer de fls. 44/50, conclui pela inclusão do falecido no enquadramento definitivo, com os consectários normais, inclusive no que respeita à pensão da viúva.

Aprovado o parecer pelo Exmo. Senhor Secretário de Administração (fls. 51), foi ele também totalmente endossado pela A.C.C.C. (fls. 52/54).

Levantada a dúvida de fls. 58 e após as manifestações de fls. 59, 66, 68, 68v. e 70 foi determinada a audiência desta PGE pelo despacho de fls. 71, do atual Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração.

O problema foi suscitado a fls. 58, quando se invocou como impeditivo do enquadramento definitivo o Regulamento do IPERJ ao determinar em seu art. 61 que "nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário, definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total".

Com todas as vênias devidas, a invocação do artigo supratranscrito é totalmente inadequada. A matéria em questão, nem pode ser leva-

do o dispositivo em fulcro a título de obstáculo ao cumprimento do perfeito parecer da A.A.J. que inspirou a A.C.C.C. a deferir o pedido de enquadramento definitivo objeto do pedido de fls. 2.

Concordamos, em gênero, número e grau, com os termos em que foi vazado o apontado Parecer da A.A.J., a que nos reportamos e, por amor à brevidade pedimos fique fazendo parte integrante do presente, valendo a pena, ainda, transcrever o trecho seguinte, por sua expressividade que, a nosso ver, bem esclarece o momento em que se deu, de fato, o enquadramento definitivo:

"10. Na hipótese de profissional de nível superior portador da Carteira Profissional do órgão federal de fiscalização da profissão — O CRM, quanto aos médicos — não necessitava a Administração proceder a seleção ou a treinamento de que trata o § 2.º do dispositivo retro-transcrito, posto que a inclusão desse pessoal no Plano estava assegurada pela Lei Complementar n.º 20 e pelo DL n.º 408, devendo tais servidores apenas aguardar a ocasião própria a ser propiciada pela Administração.

11. Foi assim que surgiu o Decreto n.º 4.255 que **sub ementa** "Estabelece cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais e dá outras providências".

12. A alínea a do art. 1.º desse Decreto supratranscrito, refere-se à eficácia patrimonial fixada em 01.12.81 para os servidores de todas as categorias funcionais que contassem

"mais de 30 anos de efetivo serviço em 1.º de julho de 1981".

Entretanto, nesta data, **segundo penso, por ter mais de 30 anos de efetivo serviço, o servidor adquiriu direito ao enquadramento definitivo, bastando para tal a indispensável manifestação da vontade que exercitou no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1.º do Decreto 4.255 pelo processo apenso.**

13. Ora, concorrendo ao Plano como clientela originária, na forma do disposto no § 1.º do art. 16 do DL 408/79, pois exercia cargo idêntico ao previsto para o Quadro I (médico), era inegável o direito do servidor ao enquadramento definitivo na mesma categoria funcional, direito esse constituído por contar mais de 30 anos de serviço em 01.07.81, tanto assim que o APDC o reconheceu na informação supra (2) transcrita. **A data da 01.12.81 refere-se exclusivamente à eficácia patrimonial do enquadramento, como se viu.** E o decreto de enquadramento definitivo é meramente **declaratório** do direito já constituído, posto que apenas **formaliza** a nova situação (ver supra 4).

14. Por ter falecido prematuramente, não foi o servidor incluído no Decreto n.º 5.342, de 11.03.82, o que me parece correto, posto que ali são estabelecidas várias providências a serem cumpridas pelos funcionários detentores da nova situação.

15. Entretanto, **não vejo como negar aos beneficiários do servidor falecido o direito às vantagens patrimoniais** que lhe seriam advindas do enquadramento definitivo, tais como o cálculo de pensão em novos níveis ou referências que resultariam desse enquadramento, a que tinha direito e **que só não se consumou há**

mais tempo pela morosidade imputável à Administração na implantação do Plano.” (grifos nossos).

Na hipótese, não há criação, majoração ou extensão de prestação alguma, como vedado pelo citado artigo 61 da Lei n.º 285/79 (Regul. do IPERJ).

O disposto no § único do art. 185 da Constituição federal e no art. 61 da lei citada, não pode ser considerado como prevendo uma fonte específica de custeio para as prestações devidas a cada segurado, tanto assim que mencionados dispositivos se referem a FONTE DE CUSTEIO. As eventuais insuficiências que ocorram em cada caso são cobertas pela contribuição fixada em razão de cálculos atuariais.

No caso essa “fonte de custeio total” já existe e é representada, precipuamente, pelos descontos feitos nos estípedios dos funcionários.

É bem verdade que a variação dos elementos considerados nos cálculos atuariais pode levar a desequilíbrios. Isso porém, não justifica a negativa de serem pagas prestações previdenciárias devidas, mas importa em dever ser fixada nova taxa de contribuição ou em o Estado suprir as deficiências de sua autarquia.

Como bem salientado pelo Parecer da A.A.J. O funcionário adquiriu o direito ao enquadramento definitivo, quando provou o atendimento aos requisitos por lei exigidos e manifestou a vontade de obtê-lo, tendo sido, por isso mesmo, enquadrado em caráter provisório (pelo Decreto n.º 2.457/79) até que a Administração tomasse todas as providências necessárias ao seu enquadramento.

Na verdade, o enquadramento efetivamente se formalizou e ocorreu com o Dec. 2.457/79. O Decreto de enquadramento definitivo é **meramente declaratório**, limitando-se a reconhecer uma situação já plenamente conformada e como tal reconhecida em decreto anterior.

Desse modo, desde antes já se constituía uma situação definitiva pela Administração, que apenas se impôs um cronograma futuro para realizar as medidas de que cuidava o Plano.

Assim sendo, é de ser mantido o enquadramento definitivo **post mortem de Murillo Sá Freire de Abreu**, termos do Parecer do A.A.J., da decisão da A.G.C.C. e despacho do ex-Secretário de Administração, a fls. 51.

É o nosso parecer, s.m.j

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1984.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

VISTO:

De acordo com o Parecer n.º 6/PAG/84.
À Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1984

EDUARDO SEABRA FAGUNDES
Procurador-Geral do Estado

Parecer n.º 02/89, de Cândido Guilherme Gaffré Thompson.

A proibição constitucional alusiva à acumulação remunerada de cargos públicos e o alcance da expressão “funções mantidas pelo Poder Público”, empregada no inciso XVII do art. 37 da Lei Magna em vigor — Possibilidade de aplicação do § 5.º do art. 35 do Dec. n.º 2.479/79 a servidor que responda por cargo comissionado de uma estrutura celetista.

1. Iniciado por expediente interno da FUNDREM — Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, problematiza o presente processo o cúmulo remunerado de cargo comissionado e integrante da administração direta, com emprego de fundação instituída pelo Estado.

Foram os interessados no feito, **Jardel Barcellos de Paula e Nicolino Crispino**, designados, respectivamente, para responder pela Presidência e pela Diretoria da Administração e Finanças da supramencionada entidade, sem prejuízo das funções de confiança que desempenham na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional e na Secretaria de Fazenda (fls. 3). A questão que se há de discutir está posta em termos de se deve ou se pode a FUNDREM proceder ao pagamento, a favor destes seus servidores interinos, da remuneração correspondente a cargos cuja responsabilidade lhes foi entregue (fls. 2).

A Assessoria Jurídica da mesma fundação opinou em sentido contrário a essa dupla percepção de ganhos; sustentou, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal, que as instituições deste gênero, quando criadas pelo Poder Público, são na realidade espécies do gênero autarquia, “em razão do que lhes é inteiramente aplicável vedação constitucional alusiva” (v. fls. 16, *in fine*, e 17).

Já para a Assessoria Jurídica da SEDUR, que se mostrou atenta à inovação levada a efeito pelo art. 37, XVII, da Constituição em vigor, ajustar-se-ia ao caso o disposto no art. 35 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Rio de Janeiro, Dec. n.º 2.479/79, combinado com o preceituado no art. 4.º da Portaria Pres. n.º 427/85 da FUNDREM. Em face deste fato, assim conclui este órgão o parecer sobre a matéria emitido (fls. 26):